

Procuradoria-Geral do Estado**RESOLUÇÃO CS/PGE/MS/Nº 009 DE 07 DE DEZEMBRO de 2020.**

Disciplina o regime especial de trabalho e o afastamento de Procurador do Estado para participação em cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu e de pós-doutorado, assim como cursos de curta e média duração, realizados no País ou no exterior, e dá outras providências.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO e PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 10, art. 12, incisos I e II c/c art. 80 e seguintes, todos da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001, em face da deliberação realizada em Sessão Ordinária no dia 13 de outubro de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento profissional permanente dos Procuradores do Estado, para o desempenho das atribuições do cargo;

CONSIDERANDO a crescente complexidade das tarefas inerentes às atribuições do cargo e a inexistência de ampla oferta de cursos de pós-graduação *strictu e lato sensu* no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização desses objetivos com a otimização do desempenho das tarefas afetas aos Procuradores do Estado, em face da limitação dos quadros de pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o afastamento por períodos mais longos, garantindo que os Procuradores do Estado possam se qualificar com transparência e objetividade e,

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar soluções inovadoras e tecnológicas como forma de garantia da manutenção da produtividade eficiente e da continuidade do aprimoramento dos Procuradores do Estado,

RESOLVE:**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Procurador do Estado poderá obter regime especial de trabalho ou afastamento para estudo, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Art. 2º. As normas contidas nesta Resolução visam garantir a plena participação do Procurador do Estado em cursos de pós-graduação *lato sensu e strictu sensu*, de pós-doutorado e em cursos de curta e média duração.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, entende-se como "chefia imediata", o grau hierárquico imediatamente superior, conforme disposição contida na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001 e no regimento interno da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º. Ao Procurador do Estado poderá ser concedido:

I - regime especial de trabalho, durante o tempo regular do curso, com o exercício da função;

II - afastamento integral, durante o tempo regular do curso, sem o exercício da função;

III - afastamento integral, pelo prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, para elaboração de trabalho de conclusão de curso ou de preparação de sua defesa.

Art. 4º. Ao Procurador do Estado beneficiado por esta Resolução é assegurada a continuidade do curso durante todo período regular, podendo o ato ser revogado apenas nos casos de:

I - assiduidade inferior à 75% (setenta e cinco por cento) no curso;

II - reprovação, ou não aproveitamento de qualquer um dos créditos ou matérias do curso, por qualquer motivo;

III - descumprimento do prazo regulamentar de duração da matéria, crédito ou curso proposto pela instituição de ensino;

IV - trancamento, cancelamento ou suspensão da matrícula ou inscrição por qualquer motivo;

Art. 5º O afastamento integral não será autorizado quando:

- I - o Procurador do Estado estiver cumprindo o período de estágio probatório;
- II - o Procurador do Estado houver recebido punição administrativa decorrente de sindicância ou processo disciplinar administrativo nos últimos 02 (dois) anos;
- III - o Procurador do Estado houver usufruído de idêntico benefício nos últimos 02 (dois) anos;
- IV - o Procurador do Estado apresentar produtividade insatisfatória no exercício da função, aferida por meio de certidão expedida pela Corregedoria-Geral da PGE, consideradas as atividades realizadas nos últimos 12 (doze) meses;
- V - o curso de pós-graduação ou pós-doutorado não for autorizado ou credenciado pelo Ministério da Educação (MEC/CAPES) ou, no caso de curso no exterior, pelo órgão competente do país de origem.

CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PARA ESTUDO

Art. 6º. O Procurador do Estado estável fica autorizado a se ausentar fisicamente do local de trabalho ou a realizar suas funções mediante teletrabalho, pelo período necessário para o desempenho das atividades curriculares e extracurriculares, sem prejuízo de suas funções, observadas as regras contidas nesta resolução.

§1º. O Procurador do Estado, em regime especial de trabalho, é integralmente responsável pelo desempenho das atribuições do cargo, inclusive pelas demandas que exijam atendimento presencial, tais como audiências, sustentações orais, reuniões e outras atividades que porventura demandem sua presença física, cabendo-lhe, excepcionalmente, solucionar, junto à chefia imediata, eventuais impossibilidades de seu cumprimento, especialmente para fins de redistribuição do encargo para outro Procurador do Estado;

§2º Os pedidos de redistribuição de atividades a outro Procurador do Estado somente serão atendidos pela chefia imediata, quando comprovada a impossibilidade de seu cumprimento pelo Procurador responsável pela condução do feito, e quando veiculado no prazo estabelecido nesta Resolução.

§ 3º Para a redistribuição a que se refere o §2º deste artigo, o Procurador em regime especial, deverá comunicar à chefia imediata, por meio de CI eletrônica (e-Doc), a designação de atividades que reclamem atendimento presencial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da pendência, a fim de assegurar que a atividade possa ser redistribuída a outro Procurador do Estado, em tempo razoável, ciente de que a não observância da forma e prazo aqui previstos, ensejará a assunção da respectiva providência pelo Procurador em regime especial de trabalho.

§4º É de responsabilidade exclusiva do Procurador do Estado em regime especial de trabalho para estudo:

I - dispor de estrutura física e de rede, bem como de equipamentos adequados para a realização de suas atividades de forma remota;

II - verificar, diariamente, todas as comunicações eletrônicas (e-mail, CI, etc.) expedidas pela Instituição, seus membros e servidores, bem como ofícios encaminhados por outros órgãos;

III - manter seu telefone celular disponível durante o horário regular de funcionamento do órgão e dispor de mecanismos de comunicação via internet que garantam possa ser contatado em casos de urgência;

IV - acompanhar, diariamente, todas as pendências e solicitações de atividades atribuídas pelos sistemas informatizados da Procuradoria-Geral do Estado;

V - manter a chefia imediata informada acerca do andamento dos trabalhos, apontando, quando o caso, eventuais dificuldades, dúvidas ou elementos que possam atrasar ou comprometer a qualidade e a eficiência do serviço;

§5º O Procurador do Estado em regime especial de trabalho é considerado em efetivo exercício para todos os fins legais, sendo-lhe garantida a percepção do subsídio e demais vantagens pecuniárias inerentes ao cargo.

Art. 7º. O pedido de regime especial de trabalho será dirigido à chefia imediata, a quem caberá sopesar os interesses dos Procuradores do Estado lotados no órgão com a gestão eficiente do serviço e, a partir dessa análise, decidir, observando, dentre outras questões que considere relevantes, a natureza das atividades desenvolvidas na Especializada, o desempenho do requerente nas atribuições do cargo, o volume dos atos que demandem a presença física dos integrantes da Procuradoria Especializada ou Coordenadoria, bem como o

eventual interesse de outros Procuradores do Estado, lotados no mesmo órgão, em obter o regime especial de trabalho.

§1º. A decisão referida no caput deve ser fundamentada, sendo vedado o uso de argumentos genéricos ou que imponham ao interessado ônus probatório desproporcional.

§2º. A chefia responsável, por meio de CI eletrônica (e-Doc), dará ciência imediata da sua decisão ao Procurador interessado, ao Procurador-Geral do Estado, à Corregedoria-Geral da PGE e aos Procuradores do Estado lotados na mesma Especializada ou Coordenadoria, os quais poderão impugná-la perante o Conselho Superior da PGE, por meio de recurso fundamentado a ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento pelo interessado em impugná-la.

§3º. O número de procuradores em regime especial de trabalho, com necessidade de se ausentar, integralmente, durante o período de estudo, não deve superar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da Procuradoria Especializada ou Coordenadoria, considerando-se o número inteiro imediatamente superior e, uma vez ultrapassado esse percentual, a decisão ficará a critério do Conselho Superior da PGE.

Art. 8º. O pedido referido no artigo anterior deverá:

I - ser formulado com antecedência de 90 (noventa) dias do início das aulas do curso ou em até 03 (três) dias úteis da publicação do resultado do pedido, quando a aprovação do requerente na seleção do curso ocorrer em data posterior àquela;

II - informar sobre a temática da pesquisa, indicando a área de concentração dos estudos e, quando cabível, a linha de pesquisa escolhida e breve resumo sobre o projeto de pesquisa;

III - indicar a instituição de ensino superior, bem como sua avaliação pela CAPES, caso aplicável;

IV - anexar o comprovante da respectiva aprovação, quando possível;

V - justificar a necessidade do regime especial de trabalho pelo tempo pretendido;

Parágrafo único. O requerente instruirá o pedido inicial com todos os documentos necessários à sua compreensão, sendo responsável, na esfera administrativa, cível e penal pelas informações que estejam em idioma estrangeiro, podendo, excepcionalmente, complementar a instrução, desde que justificada a impossibilidade de seu cumprimento no primeiro momento.

Art. 9º. Deferido o pedido, os autos serão encaminhados à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado para acompanhamento do regime especial de trabalho, bem como à ESAP, para ciência.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO INTEGRAL

Art. 10. Ao Procurador do Estado estável poderá ser concedido afastamento integral, pelo prazo da duração regular do curso, com prejuízo das funções inerentes ao cargo, nas seguintes condições:

I - com direito à percepção dos subsídios e demais vantagens inerentes ao cargo, desde que reconhecido o interesse para a administração pública;

II - sem direito à percepção dos subsídios e vantagens inerentes ao cargo, quando não reconhecido o interesse para a administração pública.

Art. 11. O pedido de afastamento integral será dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e deverá conter justificativa do curso e da necessidade de afastamento integral.

§1º O pedido deverá ser instruído com:

I - documentos que indiquem o nome e o local de funcionamento do curso e da instituição de ensino promotora;

II - programa do curso traduzido para a língua portuguesa, se for o caso;

III - a área de concentração dos estudos e, quando cabível, a linha de pesquisa escolhida e um breve resumo sobre o projeto de pesquisa elaborado pelo interessado;

IV - justificativa do interesse para a administração pública e a pertinência temática, se for o caso;

V - certidão que comprove ser o Procurador estável na carreira;

VI - justificativa da necessidade de afastamento integral pelo tempo pretendido, com a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total, e eventual previsão de férias durante o curso, se houver;

VII - atestado da chefia imediata de estar com seu serviço em dia e de que o afastamento não prejudicará o funcionamento da unidade de lotação;

VIII - certidão da Corregedoria atestando a inexistência de punição em sindicância ou processo administrativo disciplinar há menos de dois anos da data do pedido;

IX - termo de compromisso de dedicação integral e exclusiva ao curso, salvo uma atividade de magistério, na forma do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal;

§ 2º O requerente instruirá o pedido inicial com todos os documentos necessários à sua compreensão podendo, excepcionalmente, ser complementado, justificada a impossibilidade de seu cumprimento no primeiro momento.

§ 3º A pertinência temática, se houver, será apurada mediante a demonstração, pelo Procurador do Estado, da compatibilidade do curso com as atribuições legais de seu cargo;

Art. 12. O pedido de afastamento integral deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) e máxima de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o início do afastamento.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos casos em que a aprovação do requerente na seleção para o curso pretendido ocorra em data posterior à antecedência mínima exigida, caso em que o pedido de afastamento deverá ser protocolado em até de 3 (três) dias úteis contados da publicação do resultado da seleção.

Art. 13. Recebido o pedido de afastamento, o Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado determinará a autuação e sua remessa ao Diretor da ESAP, para conferir a regularidade formal da instrução do processo e emitir juízo, sem caráter vinculativo, sobre a pertinência temática do curso.

Art. 14. Devolvido o processo pelo titular da ESAP, o Presidente do Conselho Superior fará a distribuição do processo para um Conselheiro Relator na forma regimental, colocando-se o processo em pauta em sessão extraordinária.

Art. 15. O pedido de afastamento será apreciado pelo Conselho Superior que encaminhará a sua opinião ao Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único: No exame voltado à definição da existência ou não do interesse da administração pública a decisão, que deverá ser fundamentada, levará em consideração:

I) a pertinência temática e a compatibilidade do curso, com potencial interesse da administração pública;

II) prejuízos diretos ou indiretos que venham a comprometer o regular desenvolvimento dos trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria-Geral do Estado;

Art. 16. Cabe ao Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, opinar, conclusivamente, sobre o interesse da administração pública e solicitar ao Governador do Estado a autorização.

Art. 17. O Procurador do Estado, afastado integralmente de suas funções, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se, nos dois anos subsequentes ao término dos estudos, ocorrer a sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesses particulares.

§ 1º A importância a ser restituída será atualizada, com base nos índices oficiais vigentes na data do pagamento e aplicáveis ao período de afastamento.

§ 2º A exoneração, a pedido, ou a licença para trato de interesse particular somente será concedida após a quitação da importância devida ao Estado.

§ 3º Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita em dívida ativa, se não for paga no prazo de trinta dias, contado a partir da data de publicação do ato.

Art. 18. Nas hipóteses em que a não conclusão do curso tenha se dado por fato atribuível ao beneficiado, caberá ao Procurador do Estado em afastamento integral com direito à percepção dos subsídios, restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento.

Art. 19. O Procurador do Estado beneficiado com o afastamento integral somente poderá gozar férias decorrentes de seu vínculo funcional no curso do período de férias estabelecido pela instituição de ensino, não podendo acumular períodos adquiridos para fruição futura, sob pena de perda do direito.

CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO PARA CONCLUSÃO DE CURSO

Art. 20. Ao Procurador do Estado será concedido afastamento integral das funções do cargo, pelo prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, para a conclusão do curso ou de preparação de sua defesa.

§1º Somente será concedido afastamento para conclusão de curso ao Procurador do Estado que esteja cursando sem prejuízo de suas funções.

§2º O Procurador do Estado com afastamento integral para conclusão de curso é considerado em efetivo exercício para todos os fins legais, sendo-lhe garantida a percepção do subsídio e demais vantagens pecuniárias inerentes ao cargo.

§ 3º O afastamento, se concedido no prazo máximo, só poderá ser repetido após o prazo de três anos, no prazo mínimo, após um ano ou, pelo prazo de vinte dias, após dois anos.

Art. 21. O pedido de afastamento integral para conclusão do curso será dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e deverá conter justificativa da sua necessidade, e ser instruído com:

I - documentos que indiquem o nome e o local de funcionamento do curso e da instituição de ensino promotora;

II - comprovante de matrícula no curso de pós-graduação ou pós-doutorado;

III - programa do curso traduzido para a língua portuguesa, se for o caso;

IV - a área de concentração dos estudos e, quando cabível, a linha de pesquisa escolhida acompanhada de breve resumo sobre o projeto de pesquisa elaborado pelo interessado;

§ 1º O requerente instruirá o pedido inicial com todos os documentos necessários à sua compreensão, podendo, excepcionalmente, ser complementado, desde que justificada a impossibilidade de seu cumprimento no primeiro momento.

§ 2º Nos casos em o requerente já seja beneficiário do regime especial de trabalho bastará identificar, no pedido inicial, o número do processo em que tenha obtido tal benefício.

Art. 22. O pedido de afastamento integral para conclusão do curso, deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) e máxima de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o início do afastamento.

Art. 23. Deferido o pedido, será comunicada a decisão ao Procurador do Estado interessado, sendo os autos encaminhados à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado para anotação em ficha funcional e acompanhamento.

Art. 24. O Procurador do Estado beneficiado com o afastamento para conclusão de curso fica obrigado, ao término deste, a apresentar seu trabalho de conclusão, inclusive a proferir palestras, ministrar cursos e seminários aos demais integrantes da carreira, por solicitação da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 25. Na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao Procurador do Estado, caberá a restituição ao Erário, em parcela única, do valor correspondente ao subsídio e vantagens percebidos durante o período do seu afastamento integral.

§ 1º O Procurador do Estado que não atender às exigências da presente Resolução quanto à disponibilização dos trabalhos e disseminação do conhecimento adquirido no curso, por solicitação da ESAP, terá os dias do afastamento descontados de seu subsídio em até três parcelas, se o afastamento tiver sido concedido pelo período máximo de trinta dias.

§ 2º Em caso de demissão, o desconto será efetuado sem qualquer parcelamento, ou a quantia será inscrita em dívida ativa.

§ 3º A exoneração, a pedido, ou a licença para trato de interesse particular somente será concedida mediante o atendimento integral do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS CURSOS E ASSEMBELHADOS DE CURTA E MÉDIA DURAÇÃO

Art. 26. O Procurador do Estado poderá obter autorização para frequência em cursos, congressos, seminários e eventos assemelhados, de curta e média duração, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Art. 27. Considera-se:

I – de curta duração, os eventos que não ultrapassem 5 (cinco) dias;

II – de média duração, os eventos que ultrapassem 5 (cinco) dias e não excedam à 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os eventos que tiverem prazo de duração superior a 60 (sessenta) dias, serão considerados de longa duração, aplicando-se lhes as demais normas desta resolução.

Art. 28. O pedido de autorização para participação em cursos de curta e média duração, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, depende de simples pedido direcionado à chefia imediata e, caso concedida a autorização, será feita sem prejuízo do exercício da função.

Art. 29. A chefia imediata poderá limitar o número de afastamentos, considerando, para tanto, as atividades desenvolvidas pela Procuradoria Especializada ou Coordenadoria Jurídica, eventuais prejuízos ao trabalho, a pertinência temática, a relevância do evento para o aprimoramento dos Procuradores do Estado na unidade de lotação e a conveniência da administração.

Parágrafo único. Para os cursos de curta duração não se aplica a limitação de que trata o §3º, do art. 7º, desta Resolução.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DO PROCURADOR DO ESTADO AFASTADO PARA ESTUDO

Art. 30. O Procurador do Estado afastado nos termos desta Resolução deverá, sob pena de responsabilidade e perda do benefício, encaminhar à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado:

I – nos trinta dias subseqüentes ao afastamento, a comprovação de matrícula no curso;

II - semestralmente, comprovante de frequência ou justificativa de sua impossibilidade;

III – até 60 (sessenta) dias do final do curso, relatório conclusivo, com a certificação da instituição e cópia da tese, dissertação ou monografia que haja elaborado, como requisito parcial para obtenção do título;

Art. 31. Cabe, ainda, ao Procurador do Estado afastado para estudo disseminar, gratuitamente, mediante aulas e palestras, os conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pela Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria-Geral do Estado - ESAP;

Art. 32. O Procurador do Estado beneficiado, quando de seu retorno ao exercício do cargo, ficará inscrito, obrigatoriamente, no cadastro de professores da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria-Geral do Estado - ESAP, sob o compromisso de participar de atividades de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, na área de sua especialização.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. No caso de cursos de pós-graduação e pós-doutorado ministrados presencialmente em períodos intercalados, o regime especial de trabalho ou afastamento integral poderá ser concedido apenas para os respectivos períodos.

Art. 34. A presente Resolução se aplica, no que couber, a cursos de extensão e de aperfeiçoamento funcional e cultural que, mesmo sem se enquadrar tecnicamente no conceito de pós-graduação ou pós-doutorado, destinem-se à qualificação profissional do Procurador do Estado.

Art. 35. Os casos omissos ou não disciplinados por esta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 07 de dezembro de 2020.

Fabiola Marquetti Sanches Rahim

Procuradora-Geral do Estado

Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado